



Número: **0014746-35.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 5ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **16/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 8.505,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOACI JOSE DE LIMA (AUTOR)	EWERSON VILAR DE LIMA (ADVOGADO)
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (REU)	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64925 546	20/07/2020 13:12	<a href="#"><u>2732833_CONTESTACAO_01</u></a>	Petição em PDF



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE**

PROCESSO: 00147463520208172001

**AUSÊNCIA DE COBERTURA**

**SÚMULA 474 STJ:** "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

**SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOACI JOSE DE LIMA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

**CONTESTAÇÃO**

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

**BREVE SÍNTESE DA DEMANDA**

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **16/10/2019**, restando permanentemente inválida.

**Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data 29/11/2019.**

Diferente do que tentar fazer crer a parte autora, não há nos autos qualquer documento conclusivo para atestar com veemência o nexo causal do sinistro noticiado com a alegada invalidez, haja vista que a parte autora não apresenta documentos médicos conclusivos que comprovem qualquer acompanhamento ou tratamento médico capazes de atestar a existência da invalidez alegada.

Cumpre esclarecer que após a devida análise da documentação apresentada a Seguradora, o médico perito avaliou como incompleta e parcial a lesão acometida pela vítima, o que por certo descharacteriza o pleito de indenização integral por seguro obrigatório DPVAT.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 20/07/2020 13:12:35  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072013123589300000063714241>  
Número do documento: 20072013123589300000063714241

Num. 64925546 - Pág. 1

Deste modo, a Ré procedeu com o pagamento da verba indenitária na monta de **R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais)**, valor este correspondente ao percentual da invalidez parcial e permanente apresentada pela parte Autora em sede administrativa.

**CUMPRE ACRESCENTAR QUE A PARTE AUTORA RECEBEU O VALOR TOTAL DA RÉ DE R\$7.560,00 REFERENTE A ACIDENTE OCORRIDO DIA 28/04/2009, OCASIAO EM QUE A PARTE AUTORA ADQUIRIU LESAO NO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO, MESMO MEMBRO DISCUTIDO NA PRESENTE DEMANDA.**

**EM SEDE ADMINISTRATIVA, FOI PAGO O VALOR DE R\$2.362,50 E NA VIA JUDICIAL O VALOR DE R\$5.197,50, CONFORME DEMONSTRADO EM ANEXO.**

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

#### **PRELIMINARMENTE**

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015<sup>1</sup>, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

#### **DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO**

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015<sup>2</sup>.

#### **DO MÉRITO**

#### **DESCABIMENTO DE RENOVAÇÃO DE PLEITO INDENIZATÓRIO**

#### **LESÃO PREEXISTENTE**

Inicialmente, deve-se sopesar o fato da parte autora ter pleiteado judicialmente verba indenizatória DPVAT, cujo processo tramitou na 10ª Vara Cível da Capital - PE, sendo autuado sob o nº. 0003767-78.2012.8.17.0001, em virtude de acidente automobilístico ocorrido em 28/04/2009.

---

<sup>1</sup>[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

<sup>2</sup>[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



Frisa-se que a parte autora requereu o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT em sede administrativa, recebendo o valor de R\$2.362,50, bem como, em sede judicial, recebendo o valor de R\$5.197,50 nos autos da ação supracitada em decorrência de LESÃO NO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO, ou seja, o requerente sustenta seu pleito indenizatório em lesão idêntica a que fora recebida anteriormente.

Constata-se que os documentos acostados aos autos comprovam que o acidente que ocasionou a debilidade permanente foi anterior ao narrado na inicial, não havendo, portanto, nexo de causalidade entre o novo acidente e a lesão apresentada pela parte autora.

Deste modo, é irrefragável que a presente lide tem o mesmo pedido de outra ação que teve o mérito julgado, uma vez que a parte autora sequer comprova que houve agravamento da lesão em virtude de um suposto novo acidente automobilístico.

Diante do exposto, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

#### **DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR**

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC<sup>3</sup>.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

#### **DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE**

#### **AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS MÉDICOS CONCLUSIVOS**

A Lei que regula a indenização pleiteado pelo Autor é a Lei n.º 6.194/74, modificada pelas Leis 8.441/92 e 11.482/07. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

O autor apresentou sua tese de maneira simplista, pois segundo ela, bastaria informar ao juízo que a fora cometida de acidente automobilístico e sofre com dores em decorrência do sinistro.

**Em contrapartida, verifica-se na presente demanda que não há qualquer documento corroborando a suposta invalidez permanente, o autor não demonstra qualquer tratamento médico ou qualquer acompanhamento, fisioterapia o qual atestasse que o membro não exerce a função da mesma forma natural.**

<sup>3</sup>"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML.

**INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**" (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG , Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



Desta forma, sempre que um problema jurídico vai ter na indagação ou na pesquisa da causa, desponta a sua complexidade maior.

Mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se entre ambos não se estabelecer a relação causal.

Portanto, como não há nexo causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, I, da Lei Processual Civil.

#### **DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA**

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), após a regulação do sinistro.

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

*"(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado."*

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituir-a através da propositura da correspondente ação anulatória, discorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vínculo de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressalvar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### **DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO**

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de 16/10/2019. Ademais, houve pagamento administrativo na razão de de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais).

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 20/07/2020 13:12:35  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072013123589300000063714241>  
Número do documento: 20072013123589300000063714241

Num. 64925546 - Pág. 4

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais<sup>4</sup>.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ<sup>5</sup>.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 945,00 (NOVECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS)**.

<sup>4</sup>RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

<sup>5</sup>Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



## **DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA**

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação<sup>6</sup>

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação<sup>7</sup>

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

## **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar máximo de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.**

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

<sup>6</sup>“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

<sup>7</sup>art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



Requer a produção de prova pericial nos termos do convênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

RECIFE, 1 de julho de 2020.

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR  
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 20/07/2020 13:12:35  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072013123589300000063714241>  
Número do documento: 20072013123589300000063714241

Num. 64925546 - Pág. 7

## QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

**Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.**



**TABELA DE GRAADAÇÃO**

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar					
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 20/07/2020 13:12:35  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072013123589300000063714241>  
 Número do documento: 20072013123589300000063714241

Num. 64925546 - Pág. 9

## **SUBSTABELECIMENTO**

**JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na **30225 - OAB/PE** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOACI JOSE DE LIMA**, em curso perante a **5ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 00147463520208172001.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 20/07/2020 13:12:35  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072013123589300000063714241>  
Número do documento: 20072013123589300000063714241

Num. 64925546 - Pág. 10



Número: **0014746-35.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 5ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **16/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 8.505,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOACI JOSE DE LIMA (AUTOR)	EWERSON VILAR DE LIMA (ADVOGADO)
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (REU)	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64925 548	20/07/2020 13:12	<a href="#"><u>ANEXO 2 (2)</u></a>	Outros (Documento)

## Relatório Detalhado do Processo

(Código do Processo =90287)

**0003767-78.2012.8.17.0001 (ID 90287) Tribunal de Justiça Pernambuco Recife**

Materia:	Cível	Data Distribuição:	17/01/2012
Tipo de Ação:	Sumária	Data Citação:	14/02/2012
Fase:	Encerrado (02/03/2012)	Pasta DPVAT JURÍDICO:	847156
Vara/Juizado:	10ª Vara Cível		
Escritório Responsável:	GM ADVOGADOS		
Seguradora Consorciada:	Sim	Código Seguradora:	327-1
		Seguro Facultativo:	Não

**Partes**

Autor / Beneficiário	Joaci Jose de Lima (CPF 045.021.158-43) Rua Pedro Alvares de Cabral, 32, Sala-12 - Jardim Atlântico - Olinda-PE /
Advogado Autor / Beneficiário	Ayanne Freitas de Paiva (OAB/PE 27.695) Rua João Eugênio de Lima, nº 67 - Sala - Boa Viagem - / Telefone: 81 - 3491-0360 Telefone1: 81 - 9111-5529 Telefone4: (81)9555-5295 E-mail: <a href="mailto:ayannepaiva@hotmail.com">ayannepaiva@hotmail.com</a> c/c mr-juridico@hotmail.co Tipo Pessoa: Física
Réu	Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A (CNPJ 09.248.608/0001-04) Rua Senador Dantas, 74 , 5º andar - Centro - Rio de Janeiro / RJ CEP: 20.031-205 Tipo Pessoa: Jurídica
Vítima	Joaci Jose de Lima ( autor ) ()

**Análise Prévia**

Valor Causa: 7.087,50

Objetos: Diferença de Pgt em Invalidez (Possivel)

Cessão de Direito: Não

Outra Ação no DPVAT JURÍDICO: Não

Sinistro no MEGADATA: Sim

## Sinistro Administrativo

Nº do Sinistro:	2009/292198/03
Natureza do Sinistro:	02 - Invalidez Parcial
Regulação:	1 - Pago (30/03/2010 - )
Valor:	2.362,50
Idêntico:	Sim

Há Laudo Administrativo: Não

Alegação de Recebimento Sinistro Administrativo: Sim

Valor: 2.362,50

Litigância: Não

Coisa Julgada: Não

Prescrição: Não

Pendente de Documentos: Não

Regulação Localizada pelo Núcleo de Conciliação: Sim

**Análise Técnica**

Boletim de Ocorrência:	Sim	Data do Sinistro:	28/04/2009		
Número:	74	Data do Registro:	12/08/2009	Local:	Santa Maria do Cambuci
UF:	PE			Local do Sinistro:	Rua Doutor Agripino Almeida
Incompetência:	Não				
Veículo Estrangeiro:	Não				
Categoria/Veículos Envolvidos:	10- Máquinas de terraplanagem e equipamentos móveis em geral, quando licenciados, camionetas tipo "pick-up" de até 1.500 Kg de carga, caminhões e outros veículos. Esta categoria inclui também: I - Veículos que utilizem "chapas de experiência" e "chapas de fabricante", para trafegarem em vias públicas, dispensando-se, nos respectivos bilhetes de seguro, o preenchimento de características de identificação dos veículos, salvo a espécie e o número de chapa;				



## Relatório Detalhado do Processo

(Código do Processo =90287)

II - Tratores de pneus, com reboques acoplados à sua traseira destinados especificamente a conduzir passageiros a passeio, mediante cobrança de passagem, considerando-se cada unidade da composição como um veículo distinto para fim de tarifação;

III - Veículos enviados por fabricantes a concessionários e distribuidores, que trafegam por suas próprias rodas, para diversos pontos do País, nas chamadas "viagens de entrega", desde que regularmente licenciados, terão cobertura por meio de bilhete Único emitido exclusivamente a favor de fabricantes e concessionários, cuja cobertura vigérá por um ano;

IV - Caminhões ou veículos "pick-up" adaptados ou não, com banco sobre a carroceria para o transporte de operários, lavradores ou trabalhadores rurais aos locais de trabalho; e

V – Reboques e semi-reboques destinados ao transporte de passageiros e de carga.

**Categoria/Veículo No Qual Estava a Vítima:** 10- Máquinas de terraplanagem e equipamentos móveis em geral, quando licenciados, camionetas tipo "pick-up" de até 1.500 Kg de carga, caminhões e outros veículos. Esta categoria inclui também:

I - Veículos que utilizem "chapas de experiência" e "chapas de fabricante", para trafegarem em vias públicas, dispensando-se, nos respectivos bilhetes de seguro, o preenchimento de características de identificação dos veículos, salvo a espécie e o número de chapa;

II - Tratores de pneus, com reboques acoplados à sua traseira destinados especificamente a conduzir passageiros a passeio, mediante cobrança de passagem, considerando-se cada unidade da composição como um veículo distinto para fim de tarifação;

III - Veículos enviados por fabricantes a concessionários e distribuidores, que trafegam por suas próprias rodas, para diversos pontos do País, nas chamadas "viagens de entrega", desde que regularmente licenciados, terão cobertura por meio de bilhete Único emitido exclusivamente a favor de fabricantes e concessionários, cuja cobertura vigérá por um ano;

IV - Caminhões ou veículos "pick-up" adaptados ou não, com banco sobre a carroceria para o transporte de operários, lavradores ou trabalhadores rurais aos locais de trabalho; e

V – Reboques e semi-reboques destinados ao transporte de passageiros e de carga.

**Laudo de Invalidez (Emitido por médico Particular):** Não

**Laudo do IML:** Não

**Perícia Judicial:** Não

**Escritório Contencioso Encaminhou Documentos do Processo:** Sim (Fora do Prazo)

**Regulação Localizada pelo Núcleo de Conciliação:** Não

**Procuração:** Sim

**Advogado com Poderes para Transigir:** Sim

**Compatibilidade Caligráfica Entre a Assinatura Constante nos Documentos Pessoais e Procuração Configurada:** Sim

**Possibilidade de Acordo:** Não

**Falta de Documento Essencial:** Sim

**Invalidez Permanente ou Reembolso de DAMS:** Laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, atestando o estado de invalidez permanente, bem como quantificando e qualificando as lesões físicas ou psíquicas da vítima

**Parecer de Informação:** Pretensão relativa ao recebimento de complementação de verba indenitária do seguro obrigatório DPVAT, distribuída em 17/01/2012 que tramita perante a 10ª Vara Cível da Comarca de Recife/PE, em razão de sinistro ocorrido em 28/04/2009, portanto, sob a égide da MP 451/08, com LMI fixado em R\$ 13.500,00.

Considerando que em 30/03/2010 houve o pagamento administrativo de R\$ 2.362,50. Deste modo, tendo em vista os parâmetros de graduação estabelecidos pela lei 11.945/09, sucessora da MP 451/2008, nota-se que a verba indenitária já foi totalmente adimplida.

Não há coisa julgada, litispendência e prescrição.

A presente manifestação é apenas informativa, cabendo ao Escritório a análise do caso.



**Exmo. Sr. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca do Recife/PE**

**Processo nº 003767-78.2012.8.17.0001**

**Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar – Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o número 09.248.608/0001-04, nos autos da **Ação de Cobrança de Complemento do Seguro DPVAT (Rito Sumário)**, que lhe promove **Joaci José de Lima**, vem, por seus advogados infra-assinados, *ut instrumento de mandato em anexo (Doc. 03)*, com endereço na Av. Governador Agamenon Magalhães, n.º 4779, Empresarial Isaac Newton, Ilha do Leite, Cep. 50070-160, Recife/PE, onde receberão as intimações de estilo, apresentar a sua **CONTESTAÇÃO**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

#### **I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS - SISTEMA DPVAT: QUEM PAGA AS INDENIZAÇÕES É O CONTRIBUINTE DO IPVA**

Na apreciação de ações como a presente, é preciso ter sempre em mente que o DPVAT é um seguro social, cujas indenizações são cobertas por um fundo constituído pelo IPVA obrigatoriamente recolhido por todos os proprietários de veículos automotores no país inteiro. As seguradoras apenas administram esses recursos e pagam as indenizações na forma que a lei determina - através da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT. Portanto, se o volume de indenizações superar o volume de recursos recolhidos pelo IPVA, a consequência lógica é que o valor do IPVA cobrado aos contribuintes tenderá a subir de valor.

Portanto, quando uma Seguradora do Consórcio Líder DPVAT apresenta defesa numa demanda como a presente, ela não está defendendo apenas o seu próprio interesse; **ela está defendendo também o interesse dos**



**contribuintes que recolhem o seguro obrigatório IPVA, porque eles é que vão pagar a conta ao final, e não a seguradora Demandada.**

## II – DA PETIÇÃO INICIAL

O Demandante pleiteia pretensa complementação de cobertura securitária, a título de Seguro Obrigatório DPVAT, no valor de **R\$ 7.087,50 (sete mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, que, segundo seus cálculos corresponderia à diferença entre a indenização por ele já recebida administrativamente da Demandada e o **montante correspondente a 70%** do valor indenizatório máximo previsto na legislação específica, que é o que entende lhe seria devido, em razão de acidente automobilístico sofrido em 28 de abril de 2009, do qual, segundo alega, lhe teria advindo debilidade permanente, pela qual teria recebido administrativamente o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) quando, no seu entendimento deveria ter recebido R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais (70% de R\$ 13.500,00).

Eis a síntese do contido na exordial, a qual, à ausência de substrato fático e jurídico, não merece qualquer guarda jurisdicional, devendo a ação ser julgada totalmente improcedente, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que serão demonstrados em sucessivo.

## III – DO DIREITO

### III.1 – DAS PRELIMINARES

#### III.1.1 - Inépcia da petição inicial – Ausência de documento indispensável à propositura da ação – ausência da causa de pedir

Compete ao Autor quando da propositura da ação, fazer prova quanto aos fatos articulados, a fim de possibilitar ao juiz a análise e o conhecimento dos pedidos postos, pelo que, determina o art. 283 do CPC, que a petição deverá ser instruída com os documentos tidos como indispensáveis à propositura da ação.

Ao se cotejar os autos é de se verificar que o Autor não teve o cuidado de acostar o laudo do Instituto Médico Legal para fazer prova quanto à existência e extensão da invalidez permanente que alega sofrer para o fim de sustentar o pedido de complementação da indenização seguro DPVAT.



A Lei nº 11.945/2009 atribui ao Instituto Médico Legal a competência para emitir o supramencionado laudo, e é com base nesse comando que Demandada faz análise dos pedidos administrativos de pagamento que lhe são encaminhados.

Ausente o citado laudo, não poderá o juiz analisar o mérito da disputa (a existência ou não de eventual direito à complementação da indenização), nem tão pouco ordenar a produção de provas, pois sequer pôde conhecer da existência e extensão dos danos que o Demandante suportou no acidente de trânsito.

Não bastasse a ausência do documento indispensável, a petição inicial sequer informa qual o membro ou órgão do autor atingido pela alegada invalidez, nem a extensão da mesma, nem as limitações de movimentos que sofre. Nenhuma informação foi prestada. Ou seja: não há causa de pedir, sendo, assim manifestamente inepta a inicial também por esse motivo.

Uma vez contestada a ação, e não sendo permitida nesse momento processual a complementação da petição inicial, deve esta ser julgada inepta. Essa é posição da jurisprudência dominante, apenas para citar o seguinte aresto:

“Contestada a ação, a petição inicial já não pode ser emendada; a não ser assim, o réu – quem demonstrou o defeito – estaria fornecendo subsídios contra si próprio, em benefício do autor” (STJ – 2ª Seção, ED no Resp. 674.215, Min. Ari Pargendler, j. 25.6.08, DJ 4.11.08).

Isto posto, estando patente a inépcia da petição inicial, ante a ausência de documento indispensável para a propositura da ação, o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, com base no art. 295, c/c art. 267, I, do CPC, é o que de logo se requer.

### III.1.2 - Da Carência de Ação – Falta de Interesse de agir

Consoante suscitado, a quantia ora pleiteada pela adversa parte, a título de complementação do Seguro DPVAT, já lhe foi integralmente paga, administrativamente, pela empresa Demandada, através de pagamento da indenização a título do aludido Seguro, não havendo, portanto, que se falar em qualquer complemento da quantia paga, donde se conclui que é patente, portanto, a inexistência do seu interesse de agir, autorizando a que seja extinta a



presente ação, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil pátrio.

### III.1.4. – Da Conversão do Rito Sumário em Ordinário

Em virtude da complexidade dessa causa, onde é indispensável à realização de perícia por profissional qualificado, ou seja, diante da necessidade de prova técnica complexa, **acaso superadas as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito acima suscitadas, requer a, a conversão do rito sumário para ordinário, como disposto no art. 277, § 5º do CPC., o que, aliás, já foi requerido pelo autor na inicial.**

Pelo exposto, requer a conversão do rito sumário para o rito ordinário, com fundamento no art. 277, § 5º do CPC.

## III.2 - DO MÉRITO

### III.2.1 - Da Improcedência da Demanda, ante a Inviabilidade da Indenização Pleiteada a Título de Complementação de Seguro DPVAT

Como bem sabe o douto julgador, a Lei 11.495/2009, fixou o valor indenizatório máximo de seguro DPVAT em **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** apenas para os casos de morte e invalidez completa (bilateral) e total (perda de todos os movimentos ou funções).

Para os casos de invalidez parciais a lei estabeleceu uma tabela gradativa de valores, proporcionais à gravidade de cada caso, de acordo com a qual as indenizações são calculadas com base em dois parâmetros: a DIMENSÃO DA INVALIDEZ E O GRAU DA PERDA DOS MOVIMENTOS OU FUNÇÃO. É o que se denomina o “grau do grau”. Ou seja: além de se levar em consideração o membro lesionado, avalia-se também a perda percentual de redução dos movimentos ou função do membro. Ou seja, são avaliados dois parâmetros diferentes: se a invalidez atinge um membro ou mais de um, e qual o percentual da perda dos movimentos do membro ou função atingido.

No caso dos autos a improcedência da ação decorre do fato de que ele pretende a aplicação incorreta da tabela anexa à da lei 11.495/2009 (Doc. 02): o cálculo do Demandante se baseia em apenas um dos parâmetros da tabela e despreza o outro.



De acordo com o art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74 (com a redação dada pelo art. 31 da Lei 11.945/2009), quando se tratar de invalidez parcial incompleta, além será efetuado também o enquadramento da perda anatômico ou funcional, que será de 75% do valor do membro para as perdas de repercussão intensa, 50% para as de repercussão média, 25% para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% nos casos de sequelas residuais.

*In casu, durante o procedimento administrativo, constatou-se um comprometimento membro com perda dos movimentos em 25%, o que, de acordo com a legislação pertinente, limita o valor indenizável a R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme cálculo abaixo:*

DISCRIMINAÇÃO	(%) SOBRE A IMPORTÂNCIA SEGURADA (EXTENSÃO)	GRAU DA DEBILIDADE APURADA ADMINISTRATIVAMENTE
Perda funcional completa de um dos membros = 70%	70% de R\$ 13.500,00 = R\$ 9.450,00	(graduação - 25% leve) 25% de R\$ 9.450,00 = <b>R\$ 2.362,50</b>

Portanto, o pagamento da indenização foi feito em perfeita conformidade com a lei, sendo certo o pacífico reconhecimento jurisprudencial da legalidade da aplicação dos parâmetros fixados na tabela da Lei 11.495/2009, que estabelece o enquadramento utilizado no calculo ora discutido:

INDENIZAÇÃO DO SEGURO PAGA NA VIA ADMINISTRATIVA NO PERCENTUAL DEVIDO. SINISTRO OCORRIDO EM NOVEMBRO DE 2009. APLICAÇÃO DO VALOR PREVISTO NO ART. 3º, INCISO II, § 1º DA LEI 6.194/74, ALTERADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 451/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009.<sup>1</sup>

**No mesmo sentido, vale trazer à colação o julgado abaixo, proferido pelo juízo da 33ª Vara Cível da Comarca do Recife::**

“(...) A autora sustenta que do acidente resultou sua invalidez permanente confirmado por laudo médico lavrado pelo médico perito do Instituto Médico Legal. A seguradora, por seu turno, indica que o pagamento da indenização se deu em conformidade com o percentual da lesão pela qual foi acometida a demandante, o que é plenamente plausível em virtude da possibilidade de gradação, nos termos do

<sup>1</sup> TJRN. Apelação Cível nº 2011.007363-6. Rel. Desembargador Expedito Ferreira. Julg 19/07/2011.

comando legal acima analisado. Ressalte-se que os percentuais adotados pela seguradora não foram objeto de questionamento por parte da demandante, a qual pleiteia o recebimento da diferença com argumento único de que deve receber o teto, o que, como já exaustivamente ressaltado, não é correto, ante a possibilidade de valoração em percentuais escalonados, respeitado o teto. Destarte, nas hipóteses de invalidez permanente, o valor indenizável obedece ao percentual indenizável máximo previsto na tabela e, tratando-se de debilidade, o cálculo é feito de acordo com o percentual de incapacidade provocada pela lesão e encontrado pelo médico. Ressalte-se que tais percentuais serão sempre aplicados sobre o valor máximo indenizável. (...)Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, do Código de Ritos. (...)"<sup>2</sup>.

Por todo o exposto, requer a demandada a improcedência do pedido formulado na exordial tendo em vista a correção do valor indenizatório pago ao demandante e também tendo em vista a inexistência de comprovação de debilidade superior a apurada e indenizada administrativamente. Acaso lhe seja imposta condenação ao pagamento de verba pleiteada pelo demandante – o que se cogita apenas por cautela processual e sem prejuízo da irresignação recursal da demandada – seja observada a disciplina supra-esposada para limitação do valor indenizável nos percentuais indicados na tabela.

### **II.2.3 - Da Ausência de Laudo Específico e da Lesão aos arts.31, § 1º, inciso II c/c o art.5º - Necessidade de Encaminhamento de Ofício ao IML**

A parte autora vem a juízo requerer a complementação de valores pagos administrativamente, acostando aos autos Laudos que não quantificam o grau de comprometimento nem traz lesão diferente da que já foi indenizada administrativamente, ferindo o comando do art.31, §1º, inciso II c/c o art.5º.

Conforme já averbado de acordo com o art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/74 (com a redação dada pelo art. 31 da Lei 11.945/2009), quando se tratar de invalidez parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômico ou funcional.

Por sua vez, o art. 5º, §5º, da Lei 6.194/74, alterado pela MP 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/2009, atribui ao Instituto Médico Legal a

<sup>2</sup> 33ª Vara Cível do Recife/PE, Processo nº 0036878-24.2010.8.17.0001, Juiz Isaías Andrade Lins Neto, julgado em 23/07/2010.



competência para emitir o supramencionado laudo dentro atendendo aos parâmetros fixados em lei:

**§ 5º - O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo a vitima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.** (grifos e destaque apostos)

Frise-se, por oportuno, que o laudo precisa oferecer os parâmetros necessários para se aferir o grau de invalidez do autor. Sendo assim, resta latente a necessidade de encaminhamento de ofício ao IML a fim de se verificar a existência da debilidade, bem como, determinar o grau correspondente para que seja possível a mensuração do correto valor na hipótese de complemento de indenização, sob pena de impossibilitar a aplicação correta da Lei. Em recente decisão o TJRJ assim se manifestou:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. RITO SUMÁRIO. **INVALIDEZ PERMANENTE.** COM SABIDO EM CASOS COMO ORA CONTROVERTIDO, SERIA FUNDAMENTAL PARA QUE SE CONSTATE O GRAU DE INCAPACIDADE, A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA, O QUE NÃO FOI REQUERIDO PELAS PARTES. O JUIZ É O DIRIGENTE DO PROCESSO E, CONFORME DISPOSTO NO ART. 130 DO CPC, CABE A ELE, "DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE, DETERMINAR AS PROVAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DO PROCESSO, INDEFERINDO AS DILIGÊNCIAS INÚTEIS OU MERAMENTE PROTELATÓRIAS". HÁ, NOS AUTOS, APENAS LAUDO DO IML QUE ATESTA A DEBILIDADE PERMANENTE (FLS. 27). ENTRETANTO, TAL DOCUMENTO NÃO É HÁBIL PARA APONTAR O **PERCENTUAL** DA INDENIZAÇÃO. PERCEBESE, INCLUSIVE, QUE HÁ UM SÉTIMO QUESITO CUJA RESPOSTA É "NÃO" SEM, ENTRETANTO, MOSTRAR-SE VISÍVEL QUAL SERIA A PERGUNTA CORRESPONDENTE. PORTANTO, FALTA PROVA FUNDAMENTAL PARA O JULGAMENTO. RECURSO PROVIDO. (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Apelação Cível 2009.001.13688, j. em 06-05-2009, Rel. Odete knaack de Souza)".

Por todo o exposto, requer a demandada que, caso lhe seja imposta condenação ao pagamento de verba pleiteada pelo demandante – o que se cogita apenas por cautela processual e sem prejuízo da irresignação recursal da demandada – requer a expedição de ofício ao IML para que este indique o grau da debilidade do demandante e seja observada a disciplina supra-esposada para limitação do valor indenizável nos percentuais MÁXIMOS indicados na tabela, **sob pena de cerceamento de defesa.**

### III.2.3 - Da Impossibilidade da Incidência de Correção Monetária a Partir do Evento Ensejador da Indenização do “Seguro DPVAT”; Da Inaplicabilidade da Súmula 54, Do Superior Tribunal de Justiça, para o Caso da Incidência de Juros De Mora

*Ad argumentandum tantum*, acaso seja considerada devida a verba requerida pela parte Demandante, não se pode aplicar a correção monetária a partir da data da ocorrência do alegado sinistro, que teria ensejado a respectiva indenização, uma vez que as obrigações decorrentes do “Seguro DPVAT” são incertas e ilíquidas e só se materializam após a apuração das situações fáticas e documentais apresentadas pelo beneficiário, através de procedimento administrativo ou judicial.

Desta forma, a entidade pagadora da indenização do “Seguro DPVAT” paga tal benefício, não em função da obrigação jurídica contratual que automaticamente exsurge a partir da ocorrência do sinistro, mas sim, de acordo e em função da imposição que se lhe fazem as normas legais e regulamentares do “Sistema Nacional de Seguros Privados”, desde que cumprido o devido procedimento concernente ao requerimento e ao deferimento da dita especial indenização, razão pela qual, não há que se fazer retroagir a incidência de correção monetária à data do sinistro, no que concerne à indenização do “Seguro DPVAT” inaplicável, de toda sorte, a Súmula nº 54, do STJ, ao caso em apreço, como assinala a orientação pretoriana pátria, *in verbis*:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. - Os juros moratórios contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação. Recurso especial conhecido e provido. (...)"<sup>3</sup> (grifos apostos).

Ademais, como o “Seguro DPVAT” decorre de contrato de adesão legalmente imposto, regido por normas próprias, não estão, portanto, inserido no âmbito de aplicação da Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

<sup>3</sup> RESP N° 1.017.008 – SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 08/02/2008.



Nesse diapasão, incide na espécie o comando do artigo 405, do Código Civil vigente, segundo o qual, “contam-se os juros da mora, nas obrigações ilíquidas, desde a citação inicial”, conforme se extrai do seguinte julgado:

**“AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. DPVAT. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR SI SÓ NÃO GERA DANO MORAL.** Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 6% ao ano até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil de 2002, e a partir de então, no percentual de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 deste Codex, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN.”<sup>4</sup> (grifos apostos).

Arremate-se, por último, que as assertivas pronunciadas no julgado acima transcrita acerca dos juros de mora aplicam-se, ante o idêntico fundamento, à correção monetária, razão pela qual, também por esse fundamento, a improcedência da demanda é medida que se impõe de plano, haja vista que, no caso em apreço, deve ser observada a **disciplina supra-esposada para a incidência da correção monetária, considerada a partir da instauração da relação processual, com a constituição da mora.**

### **III.2.4 - Dos Honorários Advocatícios – Limitação Imposta pela Lei nº.1060/50**

Ad argumentandum tantum, em estrita obediência ao princípio da eventualidade processual, acaso sejam arbitrados honorários de sucumbência - o que se acredita não ocorrerá, pelos motivos exaustivamente esposados – estes deverão limitar-se ao percentual máximo de 15% (quinze por cento), conforme estabelecido na Lei nº. 1.060 de 05.02.1950.

Assim, na remota hipótese de condenação em honorários de sucumbência, estes serão fixados mediante apreciação equitativa do juiz, considerando o grau de zelo do procurador, bem como a natureza e importância da causa, além do trabalho realizado, nos limites estabelecidos pelo artigo supramencionado.

## **IV - DOS PEDIDOS FINAIS**

Por todo o exposto, requer a demandada que V. Exa. se digne a, sucessivamente:

<sup>4</sup>TJRS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 70008363194. QUINTA CÂMARA CÍVEL. COMARCA DE PORTO ALEGRE.

**G M**

GOUVEIA MAGALHÃES MARIANO MENEZES MOURY FERNANDES

a) acolher as preliminares suscitadas, nos termos aduzidos supra;

b) que, acaso superadas as preliminares, do que se cogita, por mera eventualidade, que, em apreciando o mérito, sejam julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a ação;

c) por cautela, ante a remota hipótese de ser julgado procedente o pedido, que seja determinada a expedição de ofício ao IML para que especifique o grau da invalidez do autor, ou realize perícia médica, em resposta aos anexos quesitos, a fim de possibilitar que a indenização seja arbitrada de conformidade com percentual disposto em Lei, até o limite máximo indenizável, previsto na Lei 11.945/2009, abatendo-se o valor já pago administrativamente;

d) acaso haja condenação a pagamento do complemento da indenização pleiteado, seja observada a disciplina supra-esposada para a incidência da correção monetária, considerada a partir da instauração da relação processual, com a constituição da mora.

e) determinar que, doravante, todas as intimações sejam feitas em nome de **PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS OAB/PE 15.131**, descritos no substabelecimento anexo, para os fins do art. 236, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e demais finalidades de lei e de estilo, sob pena de nulidade.

Nestes termos,

P. deferimento.

Recife, 04 de março de 2012.

**PAULO HENRIQUE M. BARROS  
OAB/PE 15.131**

**ISABELLA BIEGING  
OAB/PE 28.298**

Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 , 22º andar , Emp. Isaac Newton , Ilha do Leite , 50.070-160 , Recife , PE , Brasil  
Av. João Machado, 553 s/s 308 a 316 , Edif. Plaza Center , Centro , 58.013-520 , João Pessoa , PB , Brasil

Av. Iancerdo Neves, 1632 s/s 206/207 , Torre Norte , Ldf. Salvador Trade Center , Cm. das Árvores , 41.820-020 , Salvador , BA , Brasil

Fax 55 (81) 3447.7999

**DOS QUESITOS DE PERÍCIA MÉDICA**

1)A vítima já foi submetida aos tratamentos médicos capazes de minimizar o dano? É acometida de invalidez permanente?

2)Em caso de invalidez permanente, esta é decorrente do acidente narrado pela parte Autora na petição inicial ou oriunda de circunstância anterior?

3)Restando constatada a invalidez permanente, esta caracteriza-se como TOTAL ou PARCIAL?

4)Em sendo comprovada a invalidez permanente PARCIAL, é completa ou incompleta? Qual o grau apresentado



**G M**

GOUVEIA MAGALHÃES MARIANO MENEZES MOURY FERNANDES

**DOCUMENTO 01**  
**Comprovante de pagamento**

\*=====\*  
\* Megadata Computacoes D.P.V.A.T. 28/02/2012 17:49:07 \*  
\* Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre \*  
\* D226/DPV226T D002 / DPV226P \*  
\*=====\*

\*\*\* PAGAMENTO POR NUMERO DE SINISTRO \*\*\*  
CÓDIGO DA SEGURADORA - 5690  
CÓDIGO DA DEPENDÊNCIA - 499  
NÚMERO DO SINISTRO - 2009 / 292198 / 03  
SÉRIE DO CHEQUE - 611000  
NÚMERO DO CHEQUE - 000000  
BCO/AG-DV/CONTA-DV/DVA- 001 / 02016-8 / 000000011680-7 /  
VALOR DO PAGAMENTO - 2.362,50  
STATUS DO PAGAMENTO - 1  
DATA DE EMISSÃO - 30 / 03 / 2010  
COD. DO RECEB./BENEF. - 4  
NOME DO BENEFICIÁRIO - JOACI JOSE DE LIMA  
CPF/CGC BENEFICIÁRIO - 00004502115843  
DATA LANÇAMENTO BANCO - 30 / 03 / 2010  
FORMA DE PAGAMENTO - CREDITO CONTA CORRENTE  
\* STATUS \* 0=PENDENTE 1=PAGO BANCO 2/4=CANCEL. S.LIDER 3=CANCEL. PRAZO  
\*=====\*  
ENTER = CONTINUAR PF03 = FIM PF07 = VOLTA MENU

\*=====\*  
\* Megadata Computacoes D.P.V.A.T. 28/02/2012 17:48:05 \*  
\* Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre \*  
\* DPV010T \*\*\* CONSULTA POR NOME DO SINISTRADO \*\*\* D002 / DPV042P \*  
\*=====\*

ANO / NUM. / LANC - 2009 / 292198 / 03 COD. DEPEND .. - 499  
COD. SEG. .... - 5690 TIPO DOCUMENTO - 4 EX -  
NUM. DOCUMENTO - PE285100925 DT. CADAST. PARC. - 00 / 00 / 0000  
CATEGORIA .... - 10 DT. SINISTRO . - 28 / 04 / 2009  
DT. CADAST.... - 31 / 08 / 2009 DT. RATEIO ... - 26 / 03 / 2010  
NATUREZA .... - 2 CPF VITIMA - 04502115843  
NOME DA VITIMA - JOACI JOSE DE LIMA  
DT. NASC. .... - 27 / 07 / 1962 VALOR INDENIZ. - 2.362,50  
SEQUENCIA .... - 001 VLR COR.MON/JUR-  
COD. REC/RECL. - 4 DT. PAGAMENTO - 25 / 03 / 2010  
NOME RECEBEDOR - JOACI JOSE DE LIMA DT. ATUALIZ... - 25 / 03 / 2010  
CPF/CGC RECEB. - 00004502115843  
PROCURADOR/INT.-  
CPF/CGC PRC/INT- BOLETIM ..... - 74/2009  
DELEGACIA .... - SANTA MARIA DO CAMBU UF DELEGACIA - PE  
REGULACAO .... - 1 SUB-JUDICE ... - DT. RECEB.  
DT. RECLAMACAO - 28 / 08 / 2009 CONF. PGTO - / /  
\*=====\*  
ENTER = CONTINUAR PF03 = FIM PF07 = VOLTA MENU



Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779, 22º andar, Emp. Isaac Newton, Ilha do Leite, 50.070-160, Recife, PE, Brasil  
Av. João Machado, 553 s/s 308 a 316, Edif. Plaza Center, Centro, 58.013-520, João Pessoa, PB, Brasil  
Av. Iancrêdo Neves, 1632 s/s 206/207, Torre Norte, Edif. Salvador Trade Center, Cam. das Árvores, 41.320-020, Salvador, BA, Brasil  
Fax 55 (81) 3447.7999



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 20/07/2020 13:12:36  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072013123614800000063714243>  
Número do documento: 20072013123614800000063714243

Num. 64925548 - Pág. 14

**G M**

GOUVEIA MAGALHÃES MARIANO MENEZES MOURY FERNANDES

**DOCUMENTO 02**

LEI 11.945/09

**LEI 11.945/09**

## ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em <b>AMBOS</b> os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis, de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	25
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10



Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779, 22º andar, Emp. Isaac Newton, Ilha do Leite, 50.070-160, Recife, PE, Brasil  
Av. João Machado, 553 s/s 308 a 316, Edif. Plaza Center, Centro, 58.013-520, João Pessoa, PB, Brasil  
Av. Iancrêdo Neves, 1632 s/s 206/207, Torre Norte, Edif. Salvador Trade Center, Cm. das Árvore, 41.320-020, Salvador, BA, Brasil

Fax 55 (81) 3447.7999

**G M**

GOUVEIA MAGALHÃES MARIANO MENEZES MOURY FERNANDES

**DOCUMENTO 03**  
**Atos Constitutivos, Procuração e**  
**Substabelecimento**



Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 , 22º andar , Emp. Isaac Newton , Ilha do Leite , 50.070-160 , Recife , PE , Brasil  
Av. João Machado, 553 s/s 308 a 316 , Edif. Plaza Center , Centro , 58.013-520 , João Pessoa , PB , Brasil  
Av. Iancerdo Neves, 1632 s/s 206/207 , Torre Norte , Edif. Salvador Trade Center , Cm. das Árvores , 41.320-020 , Salvador , BA , Brasil

Fax 55 (81) 3447.7999



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 20/07/2020 13:12:36  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072013123614800000063714243>  
Número do documento: 20072013123614800000063714243

Num. 64925548 - Pág. 16



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Fórum da Conciliação

Central de Mutirões

Forum Rodolfo Aureliano - 1º Andar Hall Monumental, s/nº - Joanna Bezerra - Recife/PE - CEP 50090-700 - F: (81) 3412.5932  
TERMO DE SESSÃO DE MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO

Procedimento nº 010019/2012-00 Turma - CT09

Processo Judicial nº 0003767-78 2012 8 17.0001

Vara: Decima Vara Civil Capital

JOACI JOSÉ DE LIMA

DPVAT

Coniliador responsável: Priscila Santos do Rêgo Maciel

Aos 05 (cinco) dias do mês de Novembro do ano de 2012, feito o pregão às 09:15h, na presença da MM. Juiza de Direito Dra. Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos, das conciliadoras Letícia Hennes Sampaio e Priscila Santos do Rego Maciel, deu-se por aberta a audiência de conciliação, na qual compareceram o demandante, Sr. JOACI JOSE DE LIMA (RG: 15606686 SSP/PE e CPF: 045.021.158-43), assistido pelo advogado Dr. Bruno Leonardo Novaes Lima, OAB-PE 22.090, a Empresa Demandada, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, representada pela preposta Sra. Thais Martins de Carvalho (CPF: 124.057.697-86) conforme carta de preposição, assistido(a) pelo advogado Dr. Paulo Gustavo Freire Diniz Costa, OAB/PE 31.264.

Presente a acadêmica de Direito, Amanda Almeida da Silva, OAB/PE: 10432-E.

ABERTA A AUDIÊNCIA, após ser a parte autora submetida a exame médico, conforme LAUDO DE VERIFICAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE LESÕES PERMANENTES datado do dia 05 (cinco) de Novembro de 2012, firmado pelos médicos designados, Dr. Romero Mendes, CRM/PE: 12.506 e Dra. Lucia Caminha Alves Pereira, CRM/RJ: 52501381.

As partes para fins de composição chegaram ao seguinte acordo:

1. A DEMANDADA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT compromete-se a pagar ao autor, Sr. JOACI JOSE DE LIMA (RG: 15606686 SSP/PE e CPF: 045.021.158-43), o valor de R\$ 5.197,50 (cinco mil cento e noventa e sete reais e cinquenta centavos), dos quais R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais) serão em favor do autor e R\$ 472,50 (quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), referentes aos honorários advocatícios, até o dia 22 de Janeiro de 2013.

2. O pagamento será realizado por meio de DEPÓSITO JUDICIAL, até o dia 22 de Janeiro de 2013, devendo o autor comparecer à Secretaria da Unidade Judiciária a qual tramita o seu processo, para efetuar o levantamento por meio de ALVARÁ JUDICIAL.

Fica advertida a parte demandada que o descumprimento da obrigação de pagar ora acordada ensejará a execução por quantia certa no valor acordado, acrescido de multa de 10% (dez por cento), mais juros de 1,0% (um por cento) ao mês e correção monetária, até a data do efetivo cumprimento.

Satisfeita a obrigação, a parte demandante dará plena, geral e irrevogável quitação de todo o objeto deste litígio para nada mais reclamar a este respeito, em juízo ou fora dele.

As partes renunciam o prazo recursal.

Foi determinado pela MM Juiza coordenadora o retorno dos autos à unidade judiciária de origem, encaminhando-se o presente termo de acordo juntamente com a perícia médica, para que seja homologado por sentença, na forma prevista na legislação processual civil.

Encerrado o presente Termo, assinado pelas partes presentes.

RECIFE/PE, 05 de Novembro de 2012.

Dra. Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos

Juiza de Direito – Coordenadora

Priscila Santos do Rêgo Maciel

Coniliadora

DEMANDANTE: + *Joaci José de Lima*  
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS

DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado:

*B. Lopes*

Advogado:

*P. G. S.*



ACORDO DE R\$ 5.197,50 (com HONORÁRIOS)

SEGURADORA LÍDER DPVAT - CHECKLIST - MUITRÔES DPVAT

RELATÓRIO DE ANÁLISE PROCESSUAL

DADOS DO PROCESSO		
AUTOR	JOACI SOARES DE LIMA	
VITIMA		
DATA DO ACIDENTE	25.04.2009	
JUÍZO		
RÉU		
PROCESSO	AC03767-73 2012-X-17-0001	
DADOS ACERCA DOS VEÍCULOS ENVOLVIDOS		
VITIMA	<input type="checkbox"/>	CONSÓRCIO 1
CONDUTOR	<input type="checkbox"/>	CONSÓRCIO 1
DADOS ACERCA DA MORTE		
CERTIDÃO DE ÓBITO	<input type="checkbox"/>	SIM
	( ) NÃO	
DATA DO ÓBITO	/ /	
CÔNJUGE	<input type="checkbox"/>	SIM
	( ) NÃO	
HERDEIROS	<input type="checkbox"/>	SIM
	( ) NÃO	QUANTOS?
DADOS ACERCA DA INVALIDEZ PERMANENTE		
LAUDO PARTICULAR	<input type="checkbox"/>	SIM
	( ) NÃO	
DATA DO LAUDO		
LAUDO DO DML	<input type="checkbox"/>	SIM
	( ) NÃO	
DATA DO LAUDO DO DML		
ATESTA O GRAU DE INVALIDEZ	<input type="checkbox"/>	SIM
	( ) NÃO	QUAL? %
DADOS ACERCA DAS DESPESAS MÉDICAS		
VALOR DOS GASTOS		
AVALIAÇÃO MÉDICA		
CONSTATADO NEXO ACIDENTE/LESÕES	<input type="checkbox"/>	SIM
	( ) NÃO	
MEMBROS AFETADOS E PERCENTUAIS	men. esqpe. esquerdo	
GRAU DE INVALIDEZ CONSTATADO	75 %	<input type="checkbox"/> LEVE <input type="checkbox"/> MÉDIO <input checked="" type="checkbox"/> INTENSO <input type="checkbox"/> RESIDUAL
MÉDICO AVALIADOR		
ASSISTENTE DA SEGURADORA LÍDER		
ESCRITÓRIO		
ESCRITÓRIO RESPONS. PELO PROCESSO	CM	
ANALISTA - NOME LEGÍVEL	PAULO COSTA - CM	
ACORDO		
VALOR TOTAL DO ACORDO	R\$	
VALOR DA VÍTIMA (PRINCIPAL)	R\$	
VALOR DOS HONORÁRIOS + CUSTAS	R\$	
DADOS COMPLEMENTARES		
GPROC	847156	
SINISTRO ADMINISTRATIVO	<input type="checkbox"/>	SIM
	( ) NÃO	
SINISTRO JUDICIAL	<input type="checkbox"/>	SIM
	( ) NÃO	
APROVAÇÃO DA SEGURADORA LÍDER	<input type="checkbox"/>	SIM
	( ) NÃO	

2012.302,50

AR



## Informações da Vítima

Nome completo:

José Yves de Lima

CPF:

045.421.152-413 José Yves de Lima

Endereço completo:

\_\_\_\_\_

## Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes

### Informações do acidente

Local: \_\_\_\_\_

Data do Acidente: 28/06/2009

### Avaliação

I) Há lesão cuja etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo automotor de via terrestre?

a)  Sim

b)

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

*Há lesão no tronco*

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

*Há lesão no tronco*

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

a)  Sim

b)

Se SIM, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

\_\_\_\_\_

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a)  disfunções apenas temporárias

b)  dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequela(s))

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

*Há lesão no tronco*

V) Em virtude da evolução da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

a)  sim, em que prazo: \_\_\_\_\_

b)  não

*Em caso de enquadramento na opção "a" do item IV ou de resposta afirmativa ao item V favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados*

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mas susceptível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anatômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto no instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido:

a)  Total (Dano anatômico ou funcional permanente que comprometa integralmente o patrimônio físico e/ou mental da vítima).

b)  Parcial (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental da vítima).



CNIS

DATA DA PERITA  
OPERAÇÃO 102116  
CÓDIGO 50381

b.1)  **Parcial Completo** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa de forma global algum segmento corporal da Vítima).

b.2)  **Parcial Incompleto** (Dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da Vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II, § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao seu respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

**Segmento Anatômico** Marque aqui o percentual

1ª Lesão  
*Músculos*  
Intensa  10% Residual  25%  50% Média  5%

2ª Lesão  
*Extremidades*  
Intensa  10% Residual  25%  50% Média  5%

3ª Lesão

10% Residual  25%  
 50% Média  5%

Intensa

4ª Lesão

10% Residual  25%  
 50% Média  5%

Intensa

**Observação:** Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

*\_\_\_\_\_*  
*\_\_\_\_\_*  
*\_\_\_\_\_*  
*\_\_\_\_\_*

Data da realização do exame médico legal:

*01/11/20*  
Espaço para assinatura do médico legista perito

#### Informações Complementares

*(15 linhas para anotações)*





**Estado de Pernambuco**

Poder Judiciário

## **SENTENÇA**

Processo n° 0003767-78.2012.8.17.0001

**EMENTA:** TRANSAÇÃO. PARTES CAPAZES E DEVIDAMENTE REPRESENTADAS. DIREITO DISPONÍVEL. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 269, III, DO CPC).

Vistos e examinados etc.

No curso do processo as partes transacionaram.

As partes são capazes e estão bem representadas. Dentre os subscritores do acordo, verifica-se a assinatura da parte autora e dos advogados da parte autora e da parte ré. O feito versa sobre direito disponível.

Assim, homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a transação realizada entre as partes **JOACI JOSÉ DE LIMA** e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, expressa às fls. 56, e, em consequência, extinguo o processo com julgamento do mérito (art. 269, III, CPC).

Observo que o referido acordo prevê o pagamento do valor de R\$ 5.197,50, dos quais R\$ 4.725,00 destina-se ao autor, e o valor de R\$ 472,50 destina-se ao pagamento dos honorários advocatícios, mediante depósito judicial.

Ademais, o depósito acima indicado já fora realizado e comprovado nos autos pelos documentos de fls. 64.

À vista de tais considerações, determino a expedição de três alvarás, o primeiro em favor do autor **JOACI JOSÉ DE LIMA**, para o levantamento da importância de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), o segundo, em favor do seu advogado habilitado nos autos Dr. **BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA** OAB/PE 22.090, para o levantamento da



quantia de R\$ 236,25 (duzentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos), e o terceiro, em favor da sua advogada habilitada nos autos Dra. AYANNE FREITAS DE PAIVA OAB/PE 27.695, para o levantamento da quantia de R\$ 236,25 (duzentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos) devendo, para tanto, ser observada a guia de depósito judicial de fls. 64, tudo conforme o acordado.

Consoante a transação firmada pelas partes, condeno o autor no pagamento das custas processuais. No entanto, em virtude da concessão aos benefícios da justiça gratuita à parte autora fls. 17, suspendo a exigibilidade de tal verba em relação à mesma. Honorários na forma acordada pelas partes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se.

Recife-PE, 21 de fevereiro de 2013.

Frederico José Torres Galindo  
Juiz de Direito



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA**  
**Autor: JOACI JOSE DE LIMA**  
**Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO**  
**RECIFE - 10 VARA CIVEL**  
**Processo: 0037677820128170001 - ID 081140000001226966**  
**ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juizo competente para efetivação do depósito.**  
**Texto de Responsabilidade do Depositante: 0847156 - PAGAMENTO DE ACORDO MUTIRAO**

10/12/2012 - BANCO DO BRASIL 16:36:04  
484417737 3405

**COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TÍTULOS**

BANCO DO BRASIL S.A.

0019000009016107880037992210189156340000519750	16107880037992210
NOSSO NUMERO	CONVENIO
SISTEMA DJO - DEPOSITO JUDICIAL	01610788
AGENCIA/COD. CEDENTE	2234/9974/159
DATA DE VENCIMENTO	11/03/2013
DATA DO PAGAMENTO	10/12/2012
VALOR DO DOCUMENTO	5,197,50
VALOR COBRADO	5,197,50
DADOS CHEQUE: 001 001 1769 9306,440,002 852,443	

NR AUTENTICACAO A,380,830,DAF,028,098  
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,  
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

**CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A**

**RECIBO DE SACADO**

Nome do Cedente	Data de Vencimento	Valor Cobrado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO	11/03/2013	5.197,50
Agência / Código do Cedente 2234 / 99747159-0	Nosso Número 16107880037992210	Autenticação Mecânica



Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 10<sup>a</sup> Vara Cível da Capital/PE

*Cooppe*  
Nº 847156

Processo: 003767-78.2012.8.17.0001

Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, , nos autos do processo referenciado, promovido Por Joaci Jose De Lima perante esse juízo vem, respeitosamente, por seus advogados no final assinados, requerer a juntada do comprovante de pagamento de acordo realizado no mutirão e o consequente arquivamento dos autos , a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos.

**REQUER, ainda, sejam, doravante, todas as intimações feitas em nome de PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS OAB/PE 15.131, descrito no substabelecimento ora anexado, para os fins do art. 236, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e demais finalidades de lei e de estilo, sob pena de nulidade.**

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Recife/PE, 11 de Dezembro de 2012.

**GABRIELLE ARCOVERDE**

**OAB/PE 21.721**

**FERNANDO ARRUDA**

**OAB/PE 32.327**



Recife - Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 , 22º andar , Emp. Isaac Newton , Ilha do Leite , 50.070-160 , Recife , PE , Brasil  
Fax: 55 81 3442.7999  
João Pessoa - Av. João Machado, 553 s/s 308 a 316 , Edif. Plaza Center , Centro , 58.013-520 , João Pessoa , PB , Brasil  
Fax: 55 83 3222.2000  
Salvador - Av. Lacerda Neves, 1632 s/s 206/207 , Jorte Norte , Edif. Salvador Trade Center , Cam. das Árvores , 41.820-020 , Salvador , BA , Brasil



## Consulta Processual 1º Grau

### Dados do Processo

Número NPU: 0003767-78.2012.8.17.0001  
 Número Antigo:  
 Classe: Procedimento Sumário  
 Vara: Decima Vara Cível Capital  
 CDA:  
 Processo-pai:

### Partes

<b>Parte</b>	<b>Nome</b>
Autor	Joaci José de Lima
Advogado	AYANNE FREITAS DE PAIVA
Advogado	Bruno Leonardo Novaes Lima
Advogado	FABIO DE ARRIBAS BARBOSA
Réu	SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

### Movimentações

<b>Data</b>	<b>Fase</b>	<b>Complemento</b>	<b>Responsável</b>
25/04/2013 17:47	Arquivamento	Definitivo	Patrícia Kehrle do Amaral
13/03/2013 21:07	Registro e Publicação de Sentença		Diogo da Paz Melo
25/02/2013 21:30	Sentença		Frederico José torres Galindo
07/02/2013 19:39	Conclusão	Despacho	Vanessa Giselle Enes Bezerra
07/02/2013 19:36	Juntada		Antônio Correia de Araújo Neto
06/02/2013 13:41	Remessa Interna PetiçõEo: 2013.196.0030959	Petição Geral - Protocolada no: Protocolo Geral do Fórum do Recife	Frederico E. Alencar F. Lima
29/01/2013 16:47	Registro e Publicação de Despacho/Decisão		Diogo da Paz Melo
17/12/2012 22:04	Devolução de Conclusão		Frederico José torres Galindo
13/12/2012 18:57	Conclusão	Despacho	Vanessa Giselle Enes Bezerra
13/12/2012 18:54	Juntada		Antônio Correia de Araújo Neto
12/12/2012	Remessa Interna PetiçõEo:	Petição Geral - Protocolada no: Protocolo Geral do Fórum do	George Eduardo



28/06/13

Consulta Processual 1º Grau

20:12	2012.196.0313193	Recife	Lins Smolianinoff
11/12/2012 22:59	Devolução de Conclusão		Frederico José torres Galindo
07/12/2012 16:35	Conclusão	Despacho	Vanessa Giselle Enes Bezerra
05/12/2012 18:03	Juntada	Ofício Recebido	Antônio Correia de Araújo Neto
15/03/2012 19:46	Juntada		Antônio Correia de Araújo Neto
08/03/2012 20:14	Audiencia - Situacao 08/03/2012 16:30	Conciliação (art.277,CPC)	Gabriel Borges de L e Moura
24/02/2012 16:01	Juntada	Citação Cumprida	Cyntia Elisa Ramalho da Silva
08/02/2012 14:34	Registro e Publicação de Despacho/Decisão		Larissa Nogueira Bessa
03/02/2012 17:00	Expedição de Documentos	Carta	Emanuelle Lima de Albuquerque
02/02/2012 18:49	Audiência 08/03/2012 16:30	Conciliação (art.277,CPC)	Gabriel Borges de L e Moura
02/02/2012 18:39	Devolução de Conclusão		Mariana Vargas C. de O. Lima
19/01/2012 19:45	Conclusão	Despacho	Patrícia Kehrle do Amaral
17/01/2012 17:13	Distribuição - Sorteio Automático		Cristiana Rezende da Silva

Estes dados são apenas informativos, não tendo nenhum valor legal.

Sistemas Web | Tribunal de Justiça de Pernambuco | [www.tjepe.jus.br](http://www.tjepe.jus.br)